

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura em razão da impugnação parcial dos recursos repassados à Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ por força do Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005), que tinha por objeto a implantação do “Projeto Oficina de Comunicação Comunitária”.

2. O ajuste em comento pretendeu realizar oficinas para capacitação de comunicadores, repórteres e produtores de rádios comunitárias, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural. O primeiro aditivo acrescentou a necessidade de aquisição de um **kit** multimídia, composto por computador, impressora, **scanner** de mesa, câmera fotográfica, filmadora, estabilizador, dentre outros equipamentos de menor importância.

3. Para tanto, previu-se o emprego de R\$ 383.600,00, já considerando os termos aditivos, sendo R\$ 170.000,00 à conta do poder concedente e R\$ 213.600,00 referentes à contrapartida do conveniente. A vigência compreendeu o período de 30/12/2004 a 24/04/2010, com prazo para a prestação de contas de até sessenta dias após o encerramento da vigência do termo.

4. Os recursos foram repassados em seis parcelas. As três primeiras tiveram as metas físicas aprovadas pelo poder concedente, conforme atestam os Pareceres Técnicos 20/2007/GEPRO/SPPC/MinC e 1/2009/GEPRO/SPPC/MinC. As três últimas – que, juntas, somam R\$ 85.000,00 – foram reprovadas, em razão de sua inexecução (Parecer Técnico 196/2010/CGGPC/SCC/MinC).

5. Ao examinar a execução financeira da parcela cuja realização física foi comprovada, o então Ministério da Cultura identificou diversas irregularidades na utilização dos recursos, a saber (valor total impugnado por este fato: R\$ 17.749,75): i) falta de identificação do projeto e do convênio em alguns comprovantes fiscais; ii) movimentação bancária incompatível com parte dos comprovantes de dispêndio; iii) realização de despesas com taxas bancárias e pagamento de multas, o que é vedado pela Instrução Normativa STN 1/1997 (art. 8º, VII); iv) falta de aplicação financeira dos recursos recebidos; v) recibo de pagamento de autônomo sem descrição do objeto do serviço; vi) realização de gastos não previstos no plano de trabalho.

6. Como os responsáveis não lograram êxito em desconstituir as irregularidades, o poder concedente instaurou a tomada de contas especial e a encaminhou a esta Corte de Contas.

7. No âmbito deste Tribunal, promoveu-se inicialmente a citação solidária da Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ, do Sr. Igor Leite Martins, na condição de presidente da referida entidade no período de 2003 a 2009, e do Sr. Marcelo Silveira de Carvalho, na qualidade de presidente sucessor. Decorrido o prazo regimental, não se manifestaram, ou seja, não apresentaram alegações de defesa, nem recolheram o débito que lhes foi imputado.

8. Contudo, fez-se necessário novo chamamento desses jurisdicionados, pois os ofícios não individualizaram as parcelas restritas ao mandato de cada um.

9. Regularmente notificados pela segunda vez, os responsáveis não compareceram aos autos nem recolheram as quantias impugnadas. Dessa forma, restam caracterizadas as suas revelias, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Convém lembrar que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Desse modo, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

11. Contudo, noto que os jurisdicionados também não se manifestaram na fase interna desta tomada de contas especial. Assim sendo, concentrando minha análise sobre a documentação juntada

aos autos pelo tomador, considero não haver argumentos que possam ser utilizados para afastar as irregularidades a eles imputada, nem elementos que permitam reconhecer a ocorrência de boa-fé em suas condutas.

12. Importante destacar que a jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse contexto, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 37, **caput**, e 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e, no caso em apreço, também dos arts. 6º a 8º da Portaria MDS 625/2010.

13. Portanto, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a regularidade na aplicação dos recursos transferidos ou permitir a conclusão pela boa-fé, aquiesço ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica no sentido de julgar irregulares as presentes contas, condenar solidariamente os responsáveis ao pagamento do débito apurado e aplicar-lhes multas individuais previstas no art. 57 a Lei 8.443/1992.

14. Para a unidade técnica, parte da multa estaria prescrita com fundamento no paradigmático Acórdão 1.441/2016-Plenário, em que, por meio de incidente de uniformização da jurisprudência, decidiu-se que a pretensão punitiva do Tribunal estaria sujeita ao prazo decenal previsto no Código Civil. O Ministério Público junto ao TCU divergiu desse entendimento. Para o Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, o prazo prescricional foi interrompido com a primeira citação válida dos arrolados, de modo que, na segunda notificação, apenas houve a individualização da conduta dos ex-presidentes da convenente.

15. Com as vênias de estilo, entendo assistir razão ao **Parquet**. De fato, a primeira citação foi válida, tanto que não houve alteração dos fatos questionados, mas apenas foi feita a individualização das despesas não comprovadas em relação ao mandato de cada gestor. Desse modo, a partir do ato que a ordenou (25/8/2017), houve a interrupção do curso prescricional.

16. Lembro que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser, no caso do ex-presidente Igor Leite Martins, o último dia de sua gestão (28/8/2009) e, em relação ao sucessor (sr. Marcelo Silveira de Carvalho) e à Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ, a data do término da vigência do convênio (23/4/2010).

17. Portanto, a sanção não está prescrita.

18. Ante o exposto, acolhendo integralmente os pareceres precedentes, inclusive os ajustes propostos pelo MPTCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2021.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator